

Dec 51

317  
/lc

RTA/CAR

*Superior Tribunal de Justiça*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 226.718 - SÃO PAULO (99/0012194-5)



RELATOR : MIN. EDUARDO RIBEIRO  
 AGRTE : NELSON LUNA DOS REIS  
 ADVOGADO : NELSON LUNA DOS REIS (EM CAUSA PRÓPRIA)  
 AGRDO : SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA  
 ADVOGADO : ALFREDO RIZKALLAH JÚNIOR E OUTROS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança, pretendendo fosse condenada Soma Projetos de Hotelaria no pagamento de quatro milhões de dólares americanos, a título de honorários advocatícios, relativos a prestação de serviços na via administrativa e judicial, não formalizado contrato por escrito.

Julgou-se improcedente a ação e a decisão foi confirmada por acórdão assim ementado:

*"HONORÁRIOS DE ADVOGADO - COBRANÇA - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO - TABELA DA OAB - A prestação de serviços profissionais advocatícios, deve estar amparada, preferencialmente, em contrato escrito, conforme recomendação do Código de Ética Profissional, especialmente quando o valor pleiteado excede o limite quantitativo do art. 401 do CPC.*

*Pretendendo o advogado a cobrança de honorários, em valores que excedam a Tabela da Ordem dos Advogados, a ausência de estipulação implica em arbitramento judicial, "ex vi" do art. 22, § 2º da lei 8906 de 1994."*

Nelson Luna dos Reis apresentou especial, onde alega ter havido, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 146, 405, III, § 2º, 593 e ao artigo 22, § 2º da lei 8.906/94.

O recurso não merece prosperar.

Sustenta o agravante que a contradita por ele apresentada não poderia ter sido repelida, uma vez que a testemunha seria sócio gerente da parte contrária. O acórdão, entretanto, afirma o contrário, verbis: "a testemunha, à

318  
/C

AG nº 226.718-SP

*Superior Tribunal de Justiça*



*época do depoimento. não era funcionário ou diretor da empresa acionada, seu testemunho foi recebido com reservas, portanto, não está impedido de prestar testemunho".* Verifica-se que a discussão envolve reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Alega-se, ainda, que a alteração societária da empresa recorrida deveria ter sido considerada nula, pois presentes irregularidades, havendo nítida fraude à execução. Entendeu o Tribunal que deveria ser interposta ação própria para análise do tema e acrescentou que: *"o objeto da lide exposto na exordial é a cobrança de honorários profissionais decorrentes da prestação de serviços de advocacia. Havendo pedido certo, a sua interpretação é restritiva (art. 268 e 293 do CPC), sendo defeso a juízo alterá-lo (art. 460)".* Este último argumento não foi infirmado pelo recorrente e, por si só, mantém a decisão. Ademais, claro está que a alegação demandaria dilação probatória, sendo sensato se concluir necessária a interposição de ação própria, além do que o acórdão não se manifestou a respeito de se tratar de nulidade de pleno direito, podendo declará-la de ofício, pelo que carece de prequestionamento.

Aduz o agravante que os honorários fixados por arbitramento não podem ser inferiores aos estipulados na tabela editada pela OAB. Ocorre que, o acordo, que pretendia comprovar, foi firmado quando ainda não vigia o atual estatuto da Ordem dos Advogados, Lei 8.906, de 04.07.94. Dessa forma, a fixação dos honorários, no presente caso, não está adstrita ao que prevê esse diploma legal, não havendo a violação apontada.

Quanto ao artigo 401 do CPC e o dissídio trazido, o acórdão não deixou de admitir a prova testemunhal, apenas analisou-a em conjunto com as demais apresentadas, o que não enseja especial. Não servem, portanto, os arestos trazidos para comprovar a divergência, diante das peculiaridades dos fatos.

Na verdade, o Tribunal concluiu que as provas dos autos não comprovam a contratação dos honorários advocatícios na valor pleiteado, ante a **"diversidade da prova testemunhal produzida e a fragilidade da prova documental apresentada"**. Por mais que pareça, ao agravante, injusta a decisão, o Superior Tribunal de Justiça não pode ser considerado terceira

21

319  
K

AG nº 226.718-SP *Superior Tribunal de Justiça*



instância, sendo vedado o reexame da matéria fática que levou a Corte a que a  
firmar sua convicção.

Nego provimento.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

MINISTRO Eduardo Ribeiro, Relator